

2

À(s) Comissão (ões) de:

(x) Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e

() Educação, Saúde e Assist. Social.

31/03/1994

[Assinatura]

RENATO CARUSO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 18/94

DOCUMENTO N.º 503/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO

PROC. N.º 41 /94

EM 4 / 3 /94

Am

A permanência do atual quadro recessivo da economia brasileira tem provocado uma sensível elevação dos níveis ' de desemprego, principalmente nas grandes e médias cidades, onde a força de trabalho apresenta maior concentração nas áreas produtivas.

O cidadão desempregado busca encontrar atividades que lhe proporcionem ganho suficiente para oferecer a seus familiares o atendimento das necessidades básicas.

Muitas dessas pessoas, diante da dificuldade ' de encontrar novos empregos no mercado de trabalho, aventuram-se nas atividades de prestação de serviços, passando a trabalhar por conta própria.

Uma das atividades que vem absorvendo grande número de trabalhadores autônomos é o transporte coletivo de passageiros sob a modalidade de fretamento.

Considerando que já existe em nossa cidade um número bastante elevado de veículos operando nessas condições, torna-se necessário disciplinar essa atividade, adequando-a às exigências legais aplicáveis.

Por essa razão é que submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 18/94
DOCUMENTO Nº 503/94

Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros ' no Município por veículos de aluguel e dá outras providências.

Art. 1º - O transporte coletivo de passageiros, no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia permissão da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de veículo de aluguel é permitida somente a pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município de São Vicente.

Art. 3º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento, o motorista profissional autônomo deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros e comprovar:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - estar em situação regular perante a Previdência Social; e
- III - possuir documento que o habilite a dirigir veículos automotores.

§ 1º - Com a finalidade de auxiliá-lo, poderá o motorista profissional autônomo valer-se dos serviços de outros condutores para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que esses condutores estejam devidamente inscritos no Cadastro Muni

cipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do motorista profissional autônomo, proprietário do veículo para transporte coletivo de passageiros, poderá o Espólio indicar outro motorista' inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros para exercer a atividade até a conclusão do respectivo inventário ou arrolamento, quando a licença deverá ser transferida para pessoa física que preencha os requisitos desta Lei.

Art. 4º - Os veículos para transporte coletivo de passageiros ' somente poderão ser dirigidos por motorista profissional devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 5º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional;
- II - apresentar atestados de exame de sanidade e psicotécnico em vigor;
- III - apresentar atestado de residência;
- IV - apresentar folha corrida de antecedentes criminais;
- V - apresentar certificado de quitação de Serviço Militar; e
- VI - possuir Título de Eleitor.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 7º - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de aluguel para Transporte Coletivo de Passageiros se

rã sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamen-
to.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30(trinta) dias, a contar, em
cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição
ficará cancelada.

§ 2º - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previs-
tos no Art. 5º da presente Lei.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nes-
ta Lei deverão ser da categoria "perua".

Art. 9º - Além de outras condições a serem estatuídas em regula-
mento, os veículos deverão ser dotados de:

- I - cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- II - tabela das tarifas em vigor;
- III - letreiro ou dispositivo luminoso que indique a situa-
ção de "livre" ou "lotado";
- IV - inscrição lateral com os dizeres "Transporte Coletivo"
de Passageiros".

Art. 10 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é
permitida a utilização do veículo de aluguel para a
prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacio-
namento em via pública.

Art. 11 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será
exercida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 12 - O Alvará de Estacionamento requerido em caráter ini-
cial somente poderá ser expedido para veículo que te-
nha, no máximo, 10(dez) anos de fabricação, e após ter o reque-
rente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos
Arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, bem como das condições que forem
estabelecidas em regulamento.

Art. 13 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará de Estacionamento, relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 14 - O Alvará de Estacionamento é pessoal, sendo permitida a sua transferência mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - A transferência somente será permitida a motorista profissional autônomo que preencha os requisitos desta Lei.

§ 2º - No momento da transferência a parte interessada recolherá aos cofres municipais taxa correspondente ao número de UFMs estabelecido em regulamento.

Art. 15 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará de Estacionamento será procedida mediante o cancelamento do anterior e a expedição de outro em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do permissionário antecedente.

Art. 16 - A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecido em regulamento e somente será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - A renovação do Alvará de Estacionamento poderá, ainda, ser solicitada até o último dia do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com os documentos exigidos e mediante o pagamento de multa de 20% sobre a taxa correspondente.

§ 3º - Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo

fo anterior, o Alvará de Estacionamento caducará automaticamente.

Art. 17 - Ocorrendo caducidade do Alvará de Estacionamento, o interessado, sem direito a qualquer condição do privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 18 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará de Estacionamento, observadas as restrições do Art. 12 e demais exigências que forem previstas em regulamento.

Parágrafo único - Deferida a substituição, será cancelado o prazo do Alvará de Estacionamento anterior e expedido outro, relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do antecedente, paga, quando devida, a taxa prevista nesta Lei.

Art. 19 - Não será expedido Alvará de Estacionamento a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço 'concedido, até que se comprove o pagamento.

Art. 20 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como do tipo e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 21 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão; ter modificado seu número' de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionarem.

Art. 22 - A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento ou determiná-lo "ex officio", por motivo de interesse público.

Art. 23 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher um representante, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 24 - O número de veículos para transporte coletivo de passageiros obedecerá à proporção de 1(um) veículo para cada 2.000(dois mil) habitantes de acordo com dados apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística , nos anos terminados em zero e cinco.

Art. 25 - Os permissionários e condutores de veículos de aluguel para transporte coletivo de passageiros deverão' respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 26 - Os motoristas profissionais autônomos condutores de veículos para transporte coletivo de passageiros são obrigados ainda a:

- I - manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II - fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer' elementos que forem utilizados para fins de controle' e fiscalização; e
- III - atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

Art. 27 - É obrigação de todo condutor de veículo de aluguel para transporte coletivo de passageiros observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II - trajar-se adequadamente;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV - não cobrar preços acima dos estipulados na tabela;
- V - não retardar, propositadamente, a marcha do veículo , ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - não permitir excesso de lotação;
- VII - não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;e

VIII - portar consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

Art. 28 - Os permissionários do transporte coletivo de passageiros ficam sujeitos às taxas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 29 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação do Registro do Condutor; e
- IV - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento e consequente extinção da concessão.

Art. 30 - Os casos passíveis de aplicação de penalidades aos permissionários ou condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros serão objeto de critérios a serem estabelecidos quando da regulamentação da presente Lei por parte do Executivo.

Art. 31 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei, bem como, se houver interesse público, restringir ou ampliar o número de veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município.

Art. 32 - A outorga de novas permissões será processada rigorosamente na ordem de entrada dos respectivos pedidos dos interessados, na repartição municipal competente.

Parágrafo único - Os pedidos terão validade por 4(quatro) anos, podendo ser renovados pelos interessados que os requisitarem antes do respectivo vencimento.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias a contar da data da respectiva publicação.

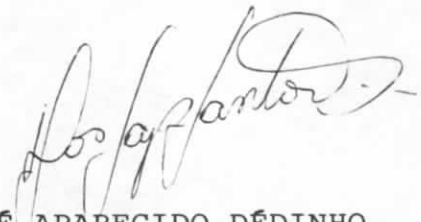
Art. 34 - As despesas com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 3 de março de 1994.



JOÃO GONÇALVES



JOSÉ APARECIDO DÉDINHO